



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002039-71.2013.815.0211

Origem : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogada : José Edgard da Cunha Bueno Filho
Apelados : Francisco Andreolino da Silva e Outra
Advogado : José de Anchieta Chaves

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO PELOS CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479/STJ. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS MATERIAIS SUPOSTOS. DESPROVIMENTO.

Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de

operações bancárias.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A contra sentença, fls. 54/61, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, nos autos da Ação Anulatória de Débito c/c Pedido Liminar de Suspensão de Descontos, intentada por Francisco Andreelino da Silva e Outra.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a desconstituição do débito em nome dos autores, determinando o cancelamento definitivo dos empréstimos realizados de forma indevida, condenando a instituição ré a pagar aos demandantes Francisco Andreelino da Silva e Josefa Ana da Conceição indenização por danos materiais, respectivamente, no valor de R\$ 1079,00 (mil e setenta e nove reais) e 1084,80 (mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), referente aos valores em dobro de todas as parcelas descontadas na conta dos pensionistas.

Determinou, ainda, a suspensão dos descontos da parcela dos empréstimos consignados efetuados nos benefícios previdenciários dos promoventes em 15 dias contados da intimação da decisão, sob pena de multa cominatória mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razões recursais, fls.74/80, sustenta a instituição financeira promovida a inexistência de defeito na prestação de serviço, assim como, que o valor da multa fixada desatendeu aos critérios da

razoabilidade e proporcionalidade. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença integralmente, afastando a aplicação da multa diária, ou alternativamente, a sua redução a patamares condizentes com a realidade.

Contrarrazões, fls. 86/93, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 98/99, opinando pelo conhecimento e regular processamento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes-
Relatora**

O ponto controvertido desta demanda diz respeito à existência de fraude na contratação de empréstimo consignado formulado entre Francisco Andreino da Silva e Josefa Ana da Conceição e Banco Bradesco S/A, com débito efetuado nos benefícios previdenciários dos promoventes.

Constato dos autos, a realização de dois empréstimos consignados nos benefícios previdenciários dos promoventes, à revelia destes. O primeiro no valor de R\$ 1600,00 (mil e seiscentos reais) e o segundo, na importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em 36 parcelas mensais, conforme extrato de crédito pessoal acostado, fls. 12/13, assim como, extrato de empréstimos, fls. 53.

Neste contexto, os recorridos sustentam que nunca efetuaram contratação dos referidos empréstimos e que, quando do recebimento do benefício no ano de 2013 foram surpreendidos com descontos indevidos, sem qualquer explicação plausível por parte da instituição financeira.

Diante deste fato, ajuizaram a presente Ação Anulatória com o objetivo de suspender os descontos efetuados nas contas benefícios de n.ºs 262-3 e 260-7, reconhecendo como abusivas as cobranças realizadas, requerendo, ainda, a devolução dos valores indevidamente debitados.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido inicial determinando o cancelamento definitivo dos empréstimos realizados de forma indevida nos benefícios dos autores, condenando a instituição ré a pagar aos demandantes Francisco Andreino da Silva e Josefa Ana da Conceição indenização por danos materiais, respectivamente, no valor de R\$ 1079,00 (mil e setenta e nove reais) e 1084,80 (mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

No caso, incontroversa a situação fraudulenta experimentada pelos demandantes que foram vítimas de descontos efetuados em suas contas benefício inapropriadamente.

O Banco recorrente, por sua vez, procura se eximir de qualquer responsabilidade, sob o argumento de que não houve qualquer defeito na prestação do serviço fornecido, evidenciando que todas as providências possíveis foram tomadas a fim de prestar um serviço adequado.

Neste cenário, constatada a fraude na contratação de empréstimo consignado realizado à revelia dos recorridos, incide a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ou seja, aquela em que há a obrigação de indenizar sem que tenha havido culpa do agente, consignada no art. 927 do Código Civil, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do

dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Súmula 479 do STJ que trata da responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias, tem o seguinte enunciado:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Assim sendo, tendo em vista a aplicabilidade da teoria do risco da atividade, cabe à instituição financeira exercer com segurança a efetivação de contratações bancárias, sendo, inclusive, responsabilizada pela prestação de serviço defeituoso, independentemente de culpa.

Trata-se, portanto, de fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade desenvolvida pelo banco, pois o que se espera das instituições bancárias é o cuidado e atenção necessários na efetuação de contratações, em razão do risco inerente à sua atividade.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB A DENOMINAÇÃO DE "CCB-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO". AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITO PELO BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCONTROVERSO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIDA. 1. O benefício da

Assistência Judiciária Gratuita é benefício destinado às pessoas efetivamente necessitadas, sendo a alegação de insuficiência de recursos sujeita à análise subjetiva, caso a caso. 2. No caso concreto, o autor comprovou perceber mensalmente valor líquido inferior a dois salários mínimos nacionais. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. A instituição financeira tem responsabilidade objetiva pelo ato praticado fraudulentamente por terceiro, sendo inquestionável o dever de indenizar à vítima, a qual se viu desprovida de parte de sua aposentadoria, tratando-se de transtornos que superam os meros dissabores do cotidiano. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. A fixação da indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à extensão do dano causado, não se justificando que a reparação venha a se constituir em um meio de enriquecimento sem causa para o ofendido e tampouco em condenação em valor irrisório, pois a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano. Valor mantido em R\$ 5.000,00, porquanto se revela compatível com a intensidade do dano, não caracterizando enriquecimento indevido por parte do demandante, amoldando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até mesmo porque o demandante sequer foi negativado nos cadastros restritivos de crédito. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA EXPLICITADA. (Apelação Cível Nº 70066084294, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 16/12/2015).

A Corte Superior de Justiça também já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS

MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013)

Forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, constatando-se ilícita a conduta da instituição ré que não adotou qualquer providência a fim de evitar os descontos indevidos, ensejando prejuízos aos recorridos, os quais ficaram privados de seus recursos.

Por fim, com relação à multa cominatória aplicada em caso de descumprimento da decisão que determinou a suspensão dos descontos indevidos nas contas dos recorridos, entendo que a referida penalidade deve permanecer, a fim de imprimir eficácia ao comando judicial prolatado.

Portanto, a sentença apresenta-se isenta de retoques, devendo persistir a condenação da instituição financeira em indenização por danos materiais na importância de R\$ 1079,00 (mil e setenta e nove reais) ao Sr. Francisco Andrelino da Silva e o montante de R\$ 1084,80 (mil e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) à Sra. Josefa Ana da Conceição, referente aos valores em dobro das parcelas descontadas nos benefícios previdenciários dos recorridos.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo inalterada a decisão de 1º grau.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 07 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA